



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0092/2015 – CRF –
PAT Nº	2266/2014 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSÓRCIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	AUGUSTO FELIPE ARAÚJO PINTO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0104/2015- CRF**

Ementa: ICMS. MERCADORIA ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO. DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO FIXO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Através de contrato social, o recorrente comprovou que não é contribuinte do ICMS, constituindo-se de consórcio para compra de equipamentos e móveis para unidade hoteleira.
2. A alíquota do imposto destacada no documento fiscal das mercadorias objeto da apreensão é de 17%, *ex vi* do art. 104, III, *b*, do Regulamento do ICMS, sendo destinada a ativo fixo.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão da COJUP, que julgou procedente o auto de infração nº 2266/2014 1ª URT em que a empresa CONSÓRCIO PONTA NEGRA LTDA. com CGC Nº 20.282.142/0001-04 foi autuada na seguinte ocorrência:

1) O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal nº 53.501, não observando o disposto no art. 150, XIX, c/c o art. 210 §§ 1º, 2º, 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, infringindo o disposto no arts. 150, XIX c/c art. 430; e penalidade prevista nos arts. 340, XI, “m”, todos da mesma norma

As infringências resultam em multa R\$ 73.050,53, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Termo de Apreensão de Mercadorias nº 94914, datado de 03/12/14, cópia da nota fiscal nº 53.501, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 2 a 16); Termo De Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 35).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 13/01/13, fls. 38 e ss.;

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelo autuante em 20/01/15, fls. 72 e ss., pede a manutenção do pleito;

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 21/2015-COJUP, fls. 75 e ss, é pela procedência do auto de infração.

Em Recurso Voluntário, fls. 21 e ss, alega o Recorrente:

a) que não concorreu para tal infração, pois, informou ao emitente da nota fiscal o endereço de entrega das mercadorias, “... o pedido deixa bem claro a existência de dois endereços diversos: (i) o endereço de cobrança (...) e (ii) o endereço de entrega das mercadorias adquiridas...”;

b) Questiona a multa elevada pela “simples entrega de mercadoria em local divergente do endereço afirmado na nota, levando ainda em consideração que fora realmente lançado e recolhido o valor do tributo”?

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 94).

É o que importa relatar.

## VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

Os autuantes, conforme Contrarrazões, às fls. 73, “identificaram uma operação de descarrego de mercadoria no endereço da Av. Roberto Freire, 4382”. Acrescentam que “...o documento de número 53.501 não fazia referencia ao local do descarrego, totalmente em desacordo com a legislação do ICMS...”, configurando-se “..o recebimento de mercadoria em endereço divergente do constante em documento fiscal”. As mercadorias foram entregues no Golden Tulip Ponta Negra.

Ao analisarmos os autos do processos, verificamos que o Recorrente não é contribuinte do ICMS, conforme se deflui abaixo:

- 1) No auto de infração não consta a inscrição do Recorrente.
- 2) No Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, acostado ao processo, vemos que as mercadorias acobertadas pelo referido documento são cadeiras, mesas, pufes, sofás, todas destinadas ao ativo fixo;
- 3) Todos os produtos vêm com alíquota de 17%, atendendo o disposto no art. 102, III, b, do RICMS:

Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes:

III- nas operações ou prestações interestaduais:

b) 17% (dezesete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), quando o destinatário não for contribuinte do imposto, conforme o disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente.

(...)

- 4) Cópia do espelho do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 11, consta que o Recorrente esta inscrito na Receita Federal do Brasil com o Código de atividade econômica 64.93-0-00, “administração de consórcios para aquisição de bens e direitos”;
- 5) Instrumento particular de constituição do consórcio ponta negra, entre a Construtora Hazbun Ltda e a empresa BHG Brazil Hospitality Group, onde às fls. 20, item 2.1 e 2.2, consta o objeto do contrato, qual seja, a conclusão e implantação hoteleira do empreendimento, qual seja, “os atos de aquisição e instalação de móveis, aparelhos, decorações e futuros elementos necessários à equipagem do empreendimento, ou seja, FF & E (Furniture, Fixtures & Equipment, tais como móveis, luminárias, marcenaria, acessórios e equipamentos e áreas comuns) e o HEOS (hotel equipment operating supplies, dentre os quais suprimentos, materiais e equipamentos operacionais)...”;
- 6) Considerando que na qualidade de não contribuinte do ICMS a empresa não poderia emitir nota fiscal destinando as mercadorias para o local de descarrego, se fosse o caso e que, se fosse o caso, caberia a transportadora responsável pelo transporte da mercadoria entrega-la no endereço indicado no documento ou tomar providências para regularizar o transporte

Assim, VOTO em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, REFORMAR a decisão singular e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

**João Flávio dos Santos Medeiros**

Relator